

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 0065302-34.2016.4.01.3400

Autor: MUNICÍPIO DE TAUÁ

Réu: UNIÃO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE TAUÁ, já devidamente qualificado, por meio de seu representante legal, o Sr. Prefeito CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO, através do Procurador Geral que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar acerca de decisão oriunda da STP nº 628, a qual requereu a suspensão dos efeitos quanto a tutela de urgência concedida monocraticamente pelo eminente Relator da Ação Rescisória n.º 5006325-85.2017.4.03.0000, que tramita perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerer o que se segue:

DA INCLUSÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO COMO REPRESENTANTE LEGÍTIMO DO AUTOR.

Conforme se depreende da documentação em anexo, faz-se necessário a substituição do patrono nos autos, haja vista ser o procurador geral do município, servidor competente e responsável pelo acompanhamento e prosseguimento do feito, nos termos da norma do inciso III do art. 75 do CPC/2015¹.

Desta feita, que todos os atos, obrigatoriamente e sob pena de nulidade (Art. 272, §5º, CPC/2015²), também passem a ser dirigidos ao referido profissional.

¹ Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
[...]

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

² Art. 272. [...] § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.



DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DA STP 628 MC/SP, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DETERMINANDO O SEGUIMENTO DA AÇÃO.

Em concordância com o pedido realizado pelo autor da presente demanda, em sede de Suspensão de Tutela Provisória, perante o Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o Excelentíssimo Ministro Presidente daquela Corte Suprema (inteiro teor em anexo):

“Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para permitir que seja retomado o curso da execução promovida pelo requerente em relação ao acórdão rescindendo, na parte que lhe toca, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.” STP nº 628 MC/SP - Ministro Dias Toffoli - 28 de agosto de 2020.

Conforme se depreende da decisão supra mencionada, nada mais existe que possa obstar o andamento da presente demanda, a qual já se encontrava com valores de precatório depositados pelo devedor, impedido de realizar o levantamento apenas em razão da decisão ora revisada.

DOS VALORES ESTORNADOS INDEVIDAMENTE

Ocorre, Excelência, que os respectivos valores já pagos, foram equivocadamente estornados pela instituição bancária responsável por seu depósito, em cumprimento a legislação que não se aplica ao caso em questão, violando o provimento nº 3, de 21 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF-STJ), que “dispõe sobre o cancelamento de depósito de precatórios e RPVs, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, nos casos em que há ordem judicial de bloqueio para sua liberação”, publicada no Diário Oficial da União em 07/03/2019 e que determina o seguinte:

PROVIMENTO Nº 3, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre o cancelamento de depósito de precatórios e RPVs, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, nos casos em que há ordem judicial de bloqueio para sua liberação.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a diversidade de

2



interpretação dada pelas instituições financeiras oficiais relativamente ao cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor federais cujos valores não tenham sido levantados pelo credor há mais de dois anos do respectivo depósito nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que essa disposição refere-se à inércia do credor beneficiário e não alcança os depósitos em relação aos quais há ordem judicial bloqueando a liberação de precatórios e RPV's a qualquer título, as quais devem ser acatadas por parte dos agentes financeiros;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos a tais cancelamentos no âmbito da Justiça Federal brasileira, de modo a não se criarem soluções desiguais para os jurisdicionados em geral; resolve:

Art. 1º. Consideram-se excluídos do cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor - RPV's de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017 os depósitos sobre os quais existam ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.

Parágrafo único. O prazo de dois anos para reversão dos depósitos à Conta Única do Tesouro Nacional ficará suspenso durante a permanência da decisão judicial que haja determinado o bloqueio, voltando a correr, pelo tempo remanescente, quando cessados os efeitos dela.

Art. 2º. Os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais darão conhecimento do presente Provimento às instituições financeiras oficiais que custodiam depósitos de precatórios e RPV's no âmbito de suas jurisdições.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

MIN. RAUL ARAÚJO

Posto isto, Exa., ressaltamos que o levantamento dos valores não se deu única e exclusivamente em razão de decisão



judicial que impediu o saque via bloqueio judicial, assim, o cancelamento do referido precatório deu-se de forma ilegal e em arrepio ao disposto no Provimento nº 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Tal entendimento já restou consagrado por decisões proferidas no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementas abaixo, in verbis:

PJe - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COLETIVA. DEPÓSITOS NÃO SACADOS PELA PARTE EXEQUENTE. LEI 13.463/2017. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ORDEM JUDICIAL. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO E RPV AFASTADO.

1. O art. 2º da Lei 13.463/2017 determina, expressamente, que ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

2. O Provimento 3 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, por sua vez, visando uniformizar os procedimentos relativos a tais cancelamentos no âmbito da Justiça Federal brasileira, dispôs que consideram-se excluídos do cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor, RPVs de que trata o art. 2º da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, os depósitos sobre os quais existam ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.

3. No caso dos autos, houve a suspensão da execução em voto proferido por esta Corte, em 17/07/2018, na apelação 0019675-85.2008.4.01.3400, razão por que correta a decisão que afastou o cancelamento dos precatórios e RPVs.

4. Agravo de instrumento da União não provido.

(TRF - 1ª Região - AG 1023549-90.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/12/2019 PAG.)

PJe - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COLETIVA. DEPÓSITOS NÃO SACADOS PELA PARTE EXEQUENTE. LEI 13.463/2017. SUSPENSÃO



DA EXECUÇÃO POR ORDEM JUDICIAL. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO E RPV AFASTADO.

1. O art. 2º da Lei 13.463/2017 determina, expressamente, que ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

2. O Provimento 3 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, por sua vez, visando uniformizar os procedimentos relativos a tais cancelamentos no âmbito da Justiça Federal brasileira, dispôs que consideram-se excluídos do cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor, RPs de que trata o art. 2º da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, os depósitos sobre os quais existam ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.

3. No caso dos autos, houve a suspensão da execução em voto proferido por esta Corte, em 17/07/2018, na apelação 0019675-85.2008.4.01.3400, razão por que correta a decisão que afastou o cancelamento dos precatórios e RPs.

4. Agravo de instrumento da União não provido.

(TRF - 1ª Região - AG 1017612-02.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/12/2019 PAG.)

Repita-se, Exa., tendo em vista que a ausência de levantamento não se deu por inércia do credor, o cancelamento do precatório foi ilegal.

Assim sendo, o imbróglio vem acarretando incomensuráveis prejuízos à população do Município de Tauá, já que tais recursos poderiam e deveriam estar sendo aplicados na melhoria das condições de vida da população tauaense em tempos de crise decorrente da Pandemia COVID-19.

IV - DOS PEDIDOS.

Diante exposto, enfatizando a urgência que o caso requer, o Município pugna:



- a) dar total cumprimento à determinação contida na STP nº 628 MC/SP, ora anexada, dando imediato seguimento à presente demanda;
- b) expedir ofício para o Secretário do Tesouro Nacional, Sr. Bruno Funchal, na Esplanada dos Ministérios Ed. Sede do Ministério da Fazenda - Asa Norte, Brasília - DF, 70048-900, para que o STN restitua/devolva, urgentemente, os valores decorrentes do estorno indevido do Precatório 0160759-28.2017.4.01.9198 (Proc. de Execução n. 0065302-34.2016.4.01.3400) em favor do Município de Tauá/CE (CNPJ n. 07.849.532/0001-47), sob pena da devida responsabilização;
- c) confirmado o retorno dos valores, informar ao Banco do Brasil, quanto a sua liberação para levantamento dos valores pelo ente municipal, tendo em vista não existir mais razões que justifiquem a manutenção da suspensão do pagamento;
- d) a regularização da representação da parte autora, incluindo o Procurador Geral do Município como representante legitimado e único, para o qual devem ser destinadas/endereçadas toda e qualquer correspondência/intimação/ato, referente ao autor na presente demanda.

Nestes termos, pede deferimento.

Tauá/CE, 18 de agosto de 2020.

ERICO COSTA DE ARAÚJO

Procurador Geral do Município de Tauá/CE
OAB/CE 27.485 - Matrícula nº 21.399



DJOP0226 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 14/07/2020
F8365833 Depositos Judiciais Ouro 12:27:40
----- Extrato de parcelas - Uso Cliente - Justiça Federal -----

CONTA JUDICIAL : 4500125053072 PARCELA : 0001
TRIBUNAL : TRIB. REG. FEDERAL 1 REG. DF
SEÇÃO JUDICIÁRIA: BRASÍLIA
DEPRECANTE : 2 VARA FEDERAL
AÇÃO ORIGINÁRIA : 00000199961000506160 PRECATÓRIO :
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ CGC/CPF : 7849532000147
TRIBUNAL ORIGEM : MINIST. DO PLANEJAMENTO,
SALDO CAPITAL : 0,00 BLOQUEIO : 0,00
SALDO PROJ.HOJE : 0,00 VALOR APLICADO: 59.277.764,83

DATA	AGÊ. NR.EVT	DESCRIÇÃO EVENTO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
		SALDO ANTERIOR :		0,00 C
23042018	4200	APLICACAO	59.277.764,83 C	59.277.764,83 C
30042018	4200	RENDIMENTOS MENSA	51.308,43 C	59.329.073,26 C
30052018	4200	RENDIMENTOS MENSA	220.634,23 C	59.549.707,49 C
29062018	4200	RENDIMENTOS MENSA	220.978,11 C	59.770.685,60 C
31072018	4200	RENDIMENTOS MENSA	222.276,51 C	59.992.962,11 C
31082018	4200	RENDIMENTOS MENSA	222.863,03 C	60.215.825,14 C
28092018	4200	RENDIMENTOS MENSA	223.449,95 C	60.439.275,09 C
31102018	4200	RENDIMENTOS MENSA	224.762,87 C	60.664.037,96 C
30112018	4200	RENDIMENTOS MENSA	225.113,18 C	60.889.151,14 C
31122018	4200	RENDIMENTOS MENSA	226.435,88 C	61.115.587,02 C
31012019	4200	RENDIMENTOS MENSA	227.033,38 C	61.342.620,40 C
28022019	4200	RENDIMENTOS MENSA	227.087,72 C	61.569.708,12 C
29032019	4200	RENDIMENTOS MENSA	229.512,33 C	61.799.220,45 C
30042019	4200	RENDIMENTOS MENSA	229.325,65 C	62.028.546,10 C
31052019	4200	RENDIMENTOS MENSA	230.673,08 C	62.259.219,18 C
28062019	4200	RENDIMENTOS MENSA	231.032,62 C	62.490.251,80 C
31072019	4200	RENDIMENTOS MENSA	232.390,08 C	62.722.641,88 C
30082019	4200	RENDIMENTOS MENSA	215.980,69 C	62.938.622,57 C
30092019	4200	RENDIMENTOS MENSA	215.922,28 C	63.154.544,85 C
31102019	4200	RENDIMENTOS MENSA	199.937,53 C	63.354.482,38 C
29112019	4200	RENDIMENTOS MENSA	182.265,05 C	63.536.747,43 C
31122019	4200	RENDIMENTOS MENSA	182.603,98 C	63.719.351,41 C
31012020	4200	RENDIMENTOS MENSA	165.477,67 C	63.884.829,08 C
28022020	4200	RENDIMENTOS MENSA	164.955,90 C	64.049.784,98 C
31032020	4200	RENDIMENTOS MENSA	157.327,45 C	64.207.112,43 C
30042020	4200	RENDIMENTOS MENSA	139.230,56 C	64.346.342,99 C
08052020	4200	RND. PRO-RATA, RESG	36.015,23 C	
	4200	RESGATE, VALOR LI	5.104.593,39 D	
	4200	RESGATE, VALOR LI	59.277.764,83 D	
				0,00 C
		SALDO PROJETADO PARA 14.07.2020 :		0,00

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F8365833 - RAFAEL ANDERSON TEIXEIRA FERNANDES



MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 628 SÃO PAULO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE TAUÁ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUÁ
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Cuida-se de pedido de suspensão dos efeitos de tutela provisória, com pedido liminar, ajuizado pelo município de Tauá (CE), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão dos pagamentos devidos ao requerente, dentre outros entes da Federação, decorrentes da execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998, relativas ao FUNDEF.

O município de Tauá defende a improcedência da AR nº 5006325-85.2017.4.03.0000, afirmando o caráter nacional da controvérsia atinente à complementação do FUNDEF pela União, a competência da Justiça Federal com jurisdição no Estado de São Paulo para solucionar a ACP nº 0050616-27.1999.403.6100 e a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a referida ACP, bem como a inadequação do pleito rescisório para questionar a contratação de advogados pelos entes públicos para executar a decisão transitada em julgado na ação coletiva, não sendo o montante a ser pago a título de remuneração de patronos razão suficiente para rescindir o dever da União de complementar as verbas repassadas ao FUNDEF relativas aos estudantes matriculados na rede pública



STP 628 MC / SP

municipal no período.

Assevera que a decisão cautelar proferida na AR nº 5006325-85.2017.4.03.0000 impacta negativamente a ordem administrativa educacional e a economia pública, pois constitui óbice ao acesso às verbas federais que deveriam ter sido repassadas desde 1998 pela União ao município, e que foram constituídas pela decisão judicial transitada em julgado na ACP nº 0050616-27.1999.403.6100.

Requer que seja deferido o pedido liminar e, ao final, que seja deferida em definitivo a ordem de contracautela para viabilizar que o município de Tauá obtenha os recursos financeiros correspondentes ao direito reconhecido na ACP nº 0050616-27.1999.403.6100 em face da União.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia na origem permeia-se de inegável matéria constitucional, consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Também se discutem, na AR nº 5006325-85.2017.4.03.0000, eventuais limites da atuação do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública em que estabelecida a coisa julgada, matéria que também tem sede constitucional.

Assim, ainda que outros temas em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a matérias constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temáticas infraconstitucionais e constitucionais (v.g. Rcl nº 2.371/RS-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa** (Presidente), Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Rcl nº 2.252/PR-AgR-ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa** (Presidente), Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Rcl. nº 443/PI, Rel. Min. **Paulo Brossard** (Presidente), Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93).

Em prosseguimento, entendo que os entes públicos eventualmente prejudicados com a decisão cautelar proferida na AR nº 5006325-



STP 628 MC / SP

85.2017.4.03.0000 detêm legitimidade para postular a suspensão do julgado no respectivo e competente Tribunal, independentemente de ter tomado parte na ação em que proferida referida decisão, o que deflui, como consequência lógica, da regra do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que confere ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito interessada, legitimidade para requerer a suspensão do efeito de medidas liminares deferidas contra o Poder Público.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, por estar o pedido de contracautela fundado no risco à ordem administrativa e à economia municipal, máxime quanto à prestação dos serviços públicos de educação no município de Tauá.

Nesse passo, tem-se que a matéria de fundo em debate nos autos, refere-se ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

“o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

‘(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)’ (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

A controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, na qual se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.



STP 628 MC / SP

Referida matéria já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União (v.g. ACO nºs 683/CE-AgR e 722/MG-AgRG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Edson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20). Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

“(…) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (…)”.

A meu ver, o atraso no adimplemento do direito - cujo mérito, ademais, já foi reconhecido por esta Suprema Corte – causa grave lesão à ordem administrativa, por se tratar de valores cuja destinação vincula-se, por determinação constitucional, à educação pública, sendo utilizada na implementação de melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e dos estados brasileiros.

Resta, agora, a apreciação das demais questões postas em debate.

Convém desde logo ressaltar que, na Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública. Nesse sentido, **vide** precedentes:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO



RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do **mérito** da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do **FUNDEF** não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281/PE-AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas” (...)” (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

A vinculação constitucional de verbas públicas à educação orienta, também, o enfrentamento da questão relativa a eventual utilização de parte desses recursos para o pagamento de honorários advocatícios devidos aos profissionais contratados pelos entes públicos para a defesa de seus interesses em sede de execução da decisão que lhes reconheceu o direito ao recebimento da complementação de verba do FUNDEF.

Essa matéria não é inédita na Suprema Corte, tendo sido objeto da SS nº 5.182/MA, parcialmente deferida pela então Presidente, Ministra **Cármem Lúcia**, a fim de impedir que os municípios contratantes arrolados naqueles autos efetuassem qualquer espécie de pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia contratado, enquanto o TCE-MA não deliberasse acerca da legalidade desses contratos, bem como dos pagamentos envolvidos.



STP 628 MC / SP

A destinação de verba pública clausulada (de utilização exclusiva na educação pública) para pagamento de honorários advocatícios constitui situação de chapada inconstitucionalidade, potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios carentes de recursos para implementar políticas nessa área, o que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes.

Deve-se, assim, em face dessa apontada inconstitucionalidade, refutar todas as pretensões de utilização dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, vedado o destaque ou reserva de parte de seu montante para esse fito, incumbindo aos interessados discutir a regularidade do contrato de serviços advocatícios para execução da decisão proferida na ACP nº 0050616-27.1999.403.6100 em sede adequada, porque estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação, incumbindo aos Tribunais de Contas e aos membros dos Ministérios Públicos locais e federais a efetiva fiscalização quanto a essa correta utilização da verba e a tomada de medidas porventura cabíveis, em caso de malversação desse dinheiro público.

Nesse sentido, **vide** ementa de recente acórdão a respeito do tema, firmado pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

“SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. DESTINAÇÃO DA VERBA, CONTUDO, QUE APENAS PODE SER DIRECIONADA À EDUCAÇÃO PÚBLICA E NÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Esta Suprema Corte já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF, da mesma forma como decidida pela decisão rescindenda.



STP 628 MC / SP

2. Suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes que tem potencial de acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública, em um país tão carente de um melhor sistema educacional público.

3. Verba vinculada, que apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais. Destinação de parte desse montante para pagamento de honorários advocatícios que se afigura inconstitucional e deve ser obstada, remetendo-se os interessados às vias ordinárias, para a solução de eventuais controvérsias acerca desse matéria, a qual, ademais, tampouco se reveste de índole constitucional, a justificar a intervenção deste STF para dirimi-las.

4. Suspensão parcialmente deferida.” (DJe de 14/5/2020)

Diga-se, ainda, que todas as demais questões concernentes ao eventual pagamento desses honorários são reconhecidas como infraconstitucionais pela jurisprudência pátria (v.g. ARE nºs 1.015.813-AgR/PE, 2ª Turma, de minha relatoria, DJe de 14/8/17; 1.107.296-AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/2/20; 1.121.615-AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 13/11/18 e 1.046.379-AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/4/19), de modo que as controvérsias que porventura surjam a respeito dos temas, em ações próprias, não serão dirimidas por esta Suprema Corte.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para permitir que seja retomado o curso da execução promovida pelo requerente em relação ao acórdão rescindendo, na parte que lhe toca, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Manifestem-se, com urgência, os interessados (§ 2º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de agosto de 2020.

